TC 17.974/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de gestão e operação logística. Hospital Municipal. 1. Edital retificado. Perda do Objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

22ª Sessão Ordinária Não Presencial da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer da representação, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e declará-la prejudicada, por perda superveniente de seu objeto, ocasionada pela correção dos apontamentos inicialmente verificados.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 17 de março de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da REPRESENTAÇÃO movida por Douglas dos Santos Teixeira, em face do Pregão Eletrônico n° 134/2019 do Hospital Municipal e Maternidade Escola Dr. Mário de Moraes Altenfelder Silva (SMS São Paulo), cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE GESTÃO E OPERAÇÃO LOGÍSTICA DO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE ESCOLA DR. MARIO DE MORAES

ALTENFELDER SILVA (HMEC)".

O Representante, peça 1, em suma, após fazer considerações referentes às irregularidades quanto ao horário e os meios para impugnação, bem como sobre a exorbitância dos quantitativos mínimos exigidos para fins de comprovação de qualificação técnica, requer suspensão do certame.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, peça 7, se manifestou pela total procedência da Representação.

O Nobre Conselheiro Relator, peça 8, determinou ad cautelam a suspensão do certame.

O Representante, peça 17, veio informar que a impugnação foi provida pelo órgão e alterou significativamente os quantitativos exigidos para habilitação, porém não alterou a data para realização do pregão e solicitou novas providências.

A Equipe de Auditoria, peça 20, esclareceu que essa solicitação do Representante já havia sido observada pela Especializada, ocasião em que informou que a modificação realizada pela Municipalidade impacta na condição de formulação das propostas e, por isso, deve haver a republicação do texto editalício.

Em Sessão Ordinária, peça 23, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Nobre Conselheiro Relator.

A Origem, peça 25, observando a procedência total da Representação, apresentou propostas de alteração solicitando a retomada do Certame.

A Equipe de Fiscalização, peça 30, opinando pela total procedência da Representação, concluiu pela possibilidade de solução das irregularidades, desde que condicionada à republicação do edital com as alterações noticiadas pela Origem e com reabertura do prazo para apresentação das propostas pelos licitantes.

Em Sessão Ordinária, peça 37, o Egrégio Plenário referendou, à unanimidade, a proposta de retomada do Edital do Pregão Eletrônico, desde que a Origem realize as alterações apontadas pela auditoria.

A Equipe de Fiscalização, peça 47, considerou que os pontos suscitados pelo representante restaram solucionados quando da republicação do novo instrumento convocatório.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 50, entendeu que resta prejudicada a Representação, por não subsistir discussão

quanto à regularidade do Edital e do certame.

A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos:

"O Representante está devidamente qualificado, seu endereço indicado na Inicial, bem como fez prova de sua cidadania com o documento, peça 2, e formalizou sua queixa em petição escrita, onde aponta os fundamentos legais de seu inconformismo contra ato de Órgão Público jurisdicionado à competência desta Egrégia Corte de Contas.

Nessa primeira avaliação, a Representação deve ser conhecida por preencher os requisitos de admissibilidade. Contudo, no mérito, apesar de a Representação ter, desde o início, se mostrado totalmente procedente, ao final verifica-se a perda do objeto.

Ocorre que, item 1, no texto editalício da inicial não constava a previsão de que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Da mesma forma, foi considerada inoportuna a restrição na forma de apresentação de impugnação, através unicamente de protocolo presencial.

No item 2 da Representação, que trata da exorbitância dos quantitativos mínimos exigidos para fins de comprovação de qualificação técnica, a Especializada entendeu que não há justificativa técnica para tal previsão.

A própria Origem já havia reconhecido a procedência desta alegação e havia promovido à devida alteração, porém não houve a republicação do Edital o que, por impactar na condição de formulação das propostas, não pode ser aceito. Posteriormente, acatando as recomendações desta Egrégia Corte de Contas, a Municipalidade corrigiu os pontos procedentes da Representação e publicou o novo Edital com as devidas alterações, permitindo assim a possibilidade de participação de mais interessados e com condições mais adequadas à Legislação vigente.

Com as mudanças promovidas pela Origem, concordo com a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM ao dizer que resta prejudicada a Representação, por não subsistir discussão quanto à regularidade do Edital e do certame.

Assim, com a consequente perda do objeto, vê-se que a presente Representação não deve ser conhecida e, ainda, ter sua extinção sem o seu julgamento de mérito, haja vista que o pedido da Inicial não busca nenhum resultado favorável e nem mesmo o atendimento de seu pedido vai de encontro ao interesse da Representante.

O interesse de agir consiste na utilidade potencial do provimento jurisdicional, ou seja, a Jurisdição deve ser apta a gerar alguma vantagem ou benefício jurídico ao demandante. O que no caso, não ocorre.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior, Código de Processo Civil Comentado, 6a Ed, RT, 2002, p. 594, leciona que:

> *'Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade, do ponto de vista prático. Interpretando o presente caso em concreto, não se vislumbra qual utilidade, do ponto de vista prático, pode beneficiar a Representante em ter a sua Representação conhecida e ser julgada improcedente pela perda do objeto'.*

Por todo o exposto, opino, s.m.j., pela perda superveniente do objeto e pelo não conhecimento da Representação".

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos da análise da REPRESENTAÇÃO movida por Douglas dos Santos Teixeira, em face do Pregão Eletrônico n° 134/2019 do Hospital Municipal e Maternidade Escola Dr. Mário de Moraes Altenfelder Silva (SMS São Paulo), cujo objeto é a "contratação de serviços especializados de gestão e operação logística do hospital municipal e maternidade escola Dr. Mario De Moraes Altenfelder Silva (HMEC)".

Após a análise das justificativas apresentadas pela Origem, a Auditoria reviu seu posicionamento, passando a opinar pela total improcedência da Representação, ressaltando a possibilidade de solução das irregularidades, desde que condicionada à republicação do edital com as alterações noticiadas pela Origem e com reabertura do prazo para apresentação das propostas pelos licitantes.

Com base nesse posicionamento, o Pleno autorizou a retomada do Edital do Pregão, condicionado à realização das alterações no Edital pela Origem, nos termos apontados pela Auditoria.

Após a republicação do edital, a Auditoria considerou que as determinações do Pleno, impostas por ocasião da retomada do certame, haviam sido atendidas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral propugnaram pela perda de objeto da Representação, devido à correção dos apontamentos iniciais.

Diante do exposto, com amparo nos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM e da Secretaria Geral - SG, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO**, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, **NO MÉRITO, JULGO-A PREJUDICADA** por perda superveniente de seu objeto, ocasionada pela correção dos apontamentos inicialmente verificados.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.